

HABEAS CORPUS Nº 5024159-45.2015.4.04.0000/PR

RELATOR : **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**
PACIENTE/IMPETRANTE : **ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR**
: **DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**
: **CORDANI**
ADVOGADO : **VINICIUS SCATINHO LAPETINA**
IMPETRADO : **Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Dora Marzo de Albuquerque Cavalcanti Cordani e outros em favor de ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5024251-72.2015.4.04.7000/PR, relacionado à 'Operação Lava-Jato', decretou a prisão preventiva do paciente.

Dizem os impetrantes que o paciente e outros investigados foram presos temporariamente em 19/06/2015, sendo que a prisão teve por finalidade assegurar a colheita de provas e, ainda, por entender a autoridade coatora que *'a medida dificultará uma concentração fraudulenta entre os investigados quanto aos fatos, garantindo que sejam ouvidos pela autoridade policial separadamente e sem que recebam influências indevidas uns dos outros'*. Relatam que, passado o prazo legal, a autoridade impetrada revogou a prisão dos outros investigados, sendo que apenas para o paciente foi decretada a prisão preventiva, em ofensa direta ao princípio da isonomia. Afirmam, ainda, que o paciente foi mantido preso ilegalmente por 24 horas após o encerramento do prazo legal de prisão temporária, para *'ouvir o MPF e viabilizar o contraditório, colhendo a posição da Defesa'*, *'a fim de não esvaziar a eficácia da eventual decretação da preventiva (...)'*. Alegam que houve afronta ao artigo 2º, § 7º, da Lei nº 7.960/89, pois o magistrado não colocou o preso imediatamente em liberdade, nem decretou sua prisão preventiva quando expirado prazo da prisão temporária, tampouco justificou a necessidade de prorrogação da custódia, criando um contraditório não previsto em lei apenas para prolongar a prisão temporária além do prazo legal. Prosseguem referindo que o pretexto para decretação da prisão preventiva foi a descrença do magistrado quanto ao efetivo desligamento do paciente da Construtora Norberto Odebrecht, porém o motivo foi absurdamente arbitrário, pois consiste no fato do preso defender sua inocência, não colaborar com a acusação e, também, porque a empresa contestou publicamente a legalidade dos atos judiciais. Asseveram que *'... a douta autoridade coatora agora admite de modo explícito que a não admissão de culpa é utilizada como critério para imposição ou manutenção de prisões cautelares àqueles que não se convencem a colaborar com o desvendamento dos ilícitos penais'*.

Afirmam que a decisão impugnada extrapolou os limites da razoabilidade pois, prejudgando os fatos e imputando a sua prática à Odebrecht, decidiu por manter o paciente preso porque a prática criminosa não foi assumida publicamente pela empresa, que não propôs acordos de leniência nem alterou seu corpo dirigente, havendo, então, risco de reiteração delitiva. Sustentam que a intenção do magistrado é manter o paciente preso até que a empresa se convença a mudar de estratégia e, ainda, que se imponha a proibição de contratar

com o Poder Público - caso contrário o paciente, que nunca foi diretor da empresa, '*... pagará com seu corpo, submetido a uma abusiva prisão sem pena*'.

Argumentam, ainda, que a imposição das prisões preventivas sem justificativa somente subsistem até que o preso vire colaborador, tratando-se, na verdade, de prisão somente para delatar, o que afronta a garantia fundamental do direito ao silêncio. Afirmam que a delação transformou-se, no caso, em chave de saída da cadeia, já que todos os delatores estão livres, salvo Alberto Youssef, mas aqueles que se recusam a colaborar com a acusação ainda permanecem presos indevidamente.

Asseveram, por fim, que caberia, na espécie, a aplicação de uma medida alternativa, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. Requerem o deferimento de medida liminar, para que seja determinada a soltura imediata do paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares substitutivas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório. Passo a decidir.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LVII do artigo 5º, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. No sistema jurídico brasileiro, a liberdade é a regra e a prisão processual é a exceção.

A medida drástica encontra previsão no art. 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Por certo, trata-se de medida excepcional, mas, por vezes inevitável. Para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível que o delito esteja materializado e que existam indícios de autoria, acrescidos de um de seus fundamentos: risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Obviamente, até mesmo pela dicção do art. 312 do Código de Processo Penal, mostra-se inviável atestar inteira extensão da responsabilidade criminal do paciente ou de qualquer outro investigado. Até mesmo porque isso não seria possível sem a observância do devido processo legal ou sem garantir o acesso a todos os meios de defesa constitucional e legalmente admitidos. O juízo de cognição sumária não guarda, pois, relação com juízo antecipatório de culpabilidade ou de pena. Sequer há de se exigir prova cabal da responsabilidade criminal do paciente. Assim tem registrado a jurisprudência.

O devido processo legal, registre-se, não afasta o deferimento de medidas restritivas de direitos ou de liberdade '*como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*' (art. 312, CPP).

Não se pode olvidar, porém, que, em alguns casos, o exame da materialidade do delito e a aferição dos indícios de autoria, demanda uma análise mais extensa dos fatos, sobretudo em investigações da dimensão da 'Operação Lava-Jato'. A 8ª Turma, em casos

correlatos à investigação, tem decidido que '*a determinação de diligências na fase investigativa, como quebras de sigilo telemáticos e prisões cautelares, não implica antecipação de mérito, mas mero impulso processual relacionado ao poder instrutório*' (TRF4, EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL (TURMA) Nº 5003411-41.2015.404.7000, 8a. Turma, minha relatoria).

Descabe aqui reproduzir a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Compete ao juízo recursal apenas aferição a correção da posição do juízo de origem e, se for o caso, realizar os devidos reparos. Neste prisma, não vejo razões para interferir na decisão atacada, em especial em sede liminar.

Este é apenas dos *habeas corpus* impetrados pela defesa no âmbito da 14ª fase da investigação. A complexidade dos fatos e o extenso conjunto probatório desaconselham o deferimento imediato da ordem de *habeas corpus*.

Ao analisar outras impetrações correlatas, o Desembargador João Pedro Gebran Neto, esclareceu:

Recorrendo a um breve histórico da 'Operação Lava-Jato', em dado momento, foi identificado o envolvimento de Alberto Youssef com possíveis atos de lavagem de dinheiro provenientes de obras contratadas pela Petrobras. Descortinou-se um milionário esquema de corrupção envolvendo, ao menos em juízo preliminar, grandes empreiteiras nacionais.

Tais empresas teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras entre os anos de 2006 a 2014. O grupo chamou a atenção pela organização, contando inclusive com estatuto em linguagem cifrada, algo que foge da normalidade de organizações criminosas.

As empresas do chamado 'Clube' ajustavam os preços dos contratos e os dividiam de modo organizados, burlando qualquer possibilidade real de concorrência das obras da Estatal. Para tanto, contavam com a 'cobertura' de empregados de alto escalão, como os Diretores Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho.

Estão presos alguns dos líderes do esquema criminoso instalado no seio da Petrobras. Embora sejam muitos os envolvidos, alguns soltos e outros presos, a cessação das atividades ilícitas somente ocorrerá com a segregação dos principais atores. Eventual soltura permitirá a reorganização das atividades ilícitas, que foram praticadas até mesmo durante o ano de 2014, quando a 'Operação Lava-Jato' já estava em curso, inclusive com a prisão de alguns dos líderes. O papel de proeminência dentro do grupo criminoso tem sido um dos critérios adotados pelo juízo da origem, o qual merece ser privilegiado por esta Corte Regional.

(...)

A cadeia delitiva se completaria com a participação de operadores ou intermediários de propinas e responsáveis pela lavagem do dinheiro ilícito. Pois bem, neste contexto encontra-se o paciente apontado como Presidente da Construtora Norberto Odebrecht, sabedor e participante do esquema criminoso nos contratos da Petrobras.

Esclareça-se apenas que, ao contrário do que amplamente divulgado, não estamos diante de prisões utilizadas como meio de obtenção de delações premiadas. Ao contrário. O histórico do processo é extenso, não sendo suficiente a análise crítica e exclusiva do decreto prisional ora impugnado.

Há critérios para a decretação das prisões, os quais se fundam na garantia da ordem pública, reservadas, como já ressaltado pela 8ª Turma deste Tribunal, aos principais atores da empreitada criminoso. Assim, '*em um grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios*

colhidos, possuem o domínio do fato - como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização - ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa'. (HC nº 5016763-17.2015.404.0000).

Ademais, a realidade processual contradiz qualquer assertiva em sentido contrário. Há delatores presos e não delatores em liberdade. Bom exemplo é o caso do investigado e réu Ricardo Ribeiro Pessoa que, mesmo após a obtenção da liberdade provisória, decidiu, por iniciativa própria, celebrar acordo de delação premiada, recentemente homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Gerson de Mello Almada, dirigente da Engevix, mesmo sem recorrer ao acordo de colaboração, admitiu a existência de cartel, do pagamento de propinas e indicou a participação da Odebrecht no esquema.

Pois bem, ao analisar e indeferir o pedido de liminar no HC nº 5023512-50.2015.4.04.0000, impetrado por Márcio Faria da Silva, também executivo do grupo Odebrecht, o Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto sintetizou os laços entre as empresas do chamado clube com a Petrobras e com agentes públicos. Confira-se:

3.2. Desnecessário aqui transcrever, na íntegra, os depoimentos que levaram à investigação ao paciente. Eles já estão indicados nos autos e reproduzidos na decisão ora atacada. Vale anotar, por oportuno, que não há somente os depoimentos de Paulo Roberto Costa, Pedro Barusco, Alberto Youssef, sabidos colaboradores, que reforçam os indícios de participação de Márcio Faria da Silva no esquema criminoso, mas outros elementos de convicção.

O modus operandi utilizado pelos representantes do grupo foi relatado por Paulo Roberto Costa e Pedro Barusco, ex-servidores da Petrobras, e, ainda, pelo intermediador Alberto Youssef, um dos encarregados de branquear os ativos ilícitamente obtidos.

A Construtora Norberto Odebrecht consta na lista das empresas que integravam o chamado 'Clube', responsável pela divisão dos contratos firmados pela Petrobras. Efetivamente firmou inúmeros contratos, como a licitação para a implantação da unidade U-61000 no COMPERJ, vencida pelo consórcio formado por Odebrecht, UTC, e Mendes Junior.

A referência é apenas exemplificativa.

3.3. Contudo, releva destacar que Paulo Roberto Costa declarou que todos os valores recebidos nas offshores suíças seriam provenientes da Odebrecht. A propina teria sido paga por Rogério Araújo e intermediada por Bernardo Schiller Freiburghaus, cidadão suíço, que exerceria função semelhante àquela desempenhada por Alberto Youssef. O delator esclareceu que parte da propina depositada nas contas Suíça pela Odebrecht decorreria de negociações envolvendo a Petrobrás e a Odebrecht na Brasken.

Os extratos das contas bancárias de Paulo Roberto Costa na Suíça apontam que Bernardo aparece como seu procurador, do mesmo modo que representa os interesses de Pedro Barusco naquele país.

Entre os depósitos efetuados, destacam-se os provenientes da Constructora Internacional Del Sur, offshore constituída no Panamá, reconhecido paraíso fiscal. Em conta de outra offshore, controlada por Pedro Barusco, a Canyon View Assets no Royal Bank do Canadá, também identificado outro depósito, desta feita nele consignado que o responsável seria a própria Odebrecht (fls. 51 do aludido Relatório de Análise de Material nº 154, evento 1, anexo22).

O relato é do delator Pedro Barusco.

*3.4. As declarações de Alberto Youssef seguem no mesmo sentido, apontando o pagamento de propina no exterior pela Construtora Odebrecht. Em recente depoimento, Youssef detalhou os pagamentos: 'Declarou, em síntese, que a Odebrecht efetuava os pagamentos em contas no exterior que eram controladas por Leonardo Meirelles. Teria tratado do assunto com **Márcio Faria** e com Cesar Ramos Rocha (Diretor Financeiro da Odebrecht). Identificou nos extratos das contas em nome da off-shore RFY Imp. Exp. Ltd. na agência do Standard Chartered Bank,*

em Hong Kong...', todos eles provenientes de propinas da Odebrecht.

Na conta da offshore Quinus, controlada por Paulo Roberto Costa, foram identificados 5 depósitos que ultrapassam USD 1 milhão. Na conta Pexo Corporation, controlada por Pedro Barusco, 8 depósitos, totalizando aproximadamente USD 700 mil. Ainda, depósitos na conta Milzart Overseas, controlada por Renato Duque, mais de USD 800 mil.

Todos os depósitos acima relacionados foram realizados pela Constructora Del Sur.

Convém ressaltar que os depoimentos, embora de delatores, são válidos e não podem ser desmerecidos. É certo que a verdade absoluta sobre os fatos somente poderá ser desvendada após a tramitação da ação penal, com análise de toda a prova e possibilidade de contraditório pelas acusados. Além disso, os depoimentos não estão isolados, uma vez que muitos fatos relatados foram comprovados na investigação policial, o que reforça a credibilidade dos depoimentos.

Além disso, para que não fique dúvida no tocante à legitimidade das delações, Gerson de Mello Almada, dirigente da Engevix, ainda que sem acordo de colaboração, confessou os fatos a ele imputados e detalhou a existência do referido 'Clube' de empreiteiras, confirmando que a Odebrecht e Andrade Gutierrez faziam parte do esquema, representadas por Márcio Faria e Elton Negrão.

Também Dalton dos Santos Avancini, representante da Camargo Córrea, confirmou que a Odebrecht e a Andrade Gutierrez participavam do cartel, citando especificamente Márcio Faria e Elton Negrão, respectivamente. Foi além, revelando mensagens que tinham por finalidade a realização de uma reunião, que se realizaria com a presença de Elton Negrão.

Tenho entendido, e tal entendimento vem sendo frequentemente corroborado pela 8ª Turma, que 'em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato - como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização - ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa' (nesse sentido, exemplificativamente, HC nº 5013531-94.2015.404.0000/PR).

É este o caso dos autos.

3.5. Na Odebrecht, os principais executivos envolvidos seriam Rogério Santos de Araújo, Márcio Faria da Silva, Cesar Ramos Rocha, Alexandrino de Salles Ramos de Alencar e Marcelo Bahia Odebrecht. Márcio Faria da Silva era (e ainda é, até a presente data) Diretor da Construtora Odebrecht e atuava como operador no pagamento de propinas relacionadas a contratos firmados pela empresa, isoladamente ou em consórcio, com a Petrobras.

Márcio Faria da Silva agiria na condição de Diretor e, conforme depoimentos prestados por Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Pedro Barusco, Gerson Almada e Dalton Avancini, era o representante da Construtora Odebrecht no 'cartel' e responsável pelo pagamento de propinas.

Em depoimento mais recente, Alberto Youssef revelou que César Rocha foi o responsável pelos pagamentos dos valores indevidos em decorrência do contrato celebrado pelo Consórcio TUC e a PETROBRAS para a Construção do EPC da Central de Utilidades do COMPERJ. Tais pagamentos teriam sido realizados no exterior, através de contas das offshores, por ordem direta de Márcio Faria, e que os valores foram negociados diretamente com Paulo Roberto Costa por Márcio Faria e Rogério Araújo.

A esta breve síntese, acresça-se o disposto na decisão ora impugnada. O quadro narrado na promoção ministerial e reproduzido nas razões de decidir é bem mais amplo. Entre as provas colhidas, podem ser citadas:

- depoimentos dos colaboradores Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco Filho, ex Diretor e ex Gerente da Petrobrás, acerca da participação da Odebrecht nos crimes, inclusive que os ativos deles mantidos na Suíça tinham por procedência, em sua maior parte, depósitos ordenados pela empreiteira;*
- depoimento do colaborador Augusto Mendonça, dirigente da SOG/SETAL, uma das empresas do cartel, reconhecendo a existência do cartel, dos ajustes de licitação, dos pagamentos de propina a dirigentes da Petrobras, bem como a participação nele da Odebrecht;*
- depoimento dos colaboradores Alberto Youssef e Júlio Gerin Camargo, operadores dos*

pagamentos de propina, confirmando a participação da Odebrecht no esquema criminoso;
- depoimento do colaborador Dalton dos Santos Avancini, ex-Presidente da empreiteira Camargo Correta, também componente do cartel, confirmando a existência do esquema criminoso e a participação nele da Odebrecht;
- depoimento de Gerson de Mello Almada, dirigente da Engevix, uma das empresas do cartel, reconhecendo, mesmo sem acordo, a existência do cartel, do pagamento de propinas e a participação nele da Odebrecht;
- depoimento de Erton Medeiros Fonseca, executivo da Galvão Engenharia, uma das empresas do cartel, narrando a utilização pela Odebrecht dos serviços de Alberto Youssef para intimidá-la a não participar de licitação.

As provas não se restringem, todavia, aos depoimentos dos delatores. Há prova documental de transações financeiras internacionais, em particular com a utilização de offshore controladas por operadores, como Fernando Antônio Soares Falcão. Há depósitos nos exterior admitidos por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, provenientes, como declarado, da Construtora Odebrecht.

Com destaque, declarou Rafael Angulo Lopez (Termo de Declaração 07, evento 132) que tinha contato com um diretor da Braskem da Área Financeira, de nome Alexandrino, e com ele tratava de depósitos em contas no exterior. Braskem é uma das empresas do grupo Odebrecht.

Presentes, portanto, prova da materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, justifica-se a prisão preventiva como forma de garantia à ordem pública, para cessar a reiteração da conduta criminosa.

O risco de reiteração é concreto. Não há sinais de que o grupo tenha cessado suas atividades. Nem mesmo após a 'Operação Lava-Jato' ter sido deflagrada e ter adquirido as dimensões e notoriedade que adquiriu. Nessa linha, fato relevante vem registrado na decisão que determinou a segregação cautelar (evento 131):

Como também adiantado na decisão anterior, Dalton Avancini, Presidente da Camargo Correa, em seu acordo de colaboração, revelou acordos de pagamentos de propina envolvendo a Camargo Correa, a Andrade Gutierrez e a Odebrecht nos contratos de construção da Hidrelétrica de Belo Monte (processo 5013949-81.2015.404.7000, termo de depoimento n° 09).

O mesmo colaborador, Dalton Avancini, em seu termo de depoimento n° 06, processo 5013949-81.2015.404.7000, também revelou que as empreiteiras Camargo Correa, UTC Engenharia, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão, Techin e EBE, em cartel, teriam ajustado duas licitações em obras de Angra 3 (Angra03 e UNA03) e ainda teriam acertado o pagamento de propinas a empregados da Eletronuclear, que teriam colocado nas licitações cláusulas restritivas à concorrência para favorecer o cartel. Mais perturbadora a afirmação do colaborador de que, em agosto de 2014, ou seja, quando as investigações da Operação Lavajato já haviam se tornado públicas e notórias, as empreiteiras, entre elas a Odebrecht, reuniram-se para discutir, entre outros assuntos, o pagamento de propinas a dirigentes da Eletrobras.

A revelação do referido colaborador acerca do ajuste de propinas no segundo semestre de 2014, quando já em curso as investigações contra as empreiteiras, é mais uma indicativo da necessidade da prisão preventiva dos executivos envolvidos para romper a aludida regra do jogo de cartel, fraude à licitação e pagamento de propina a agentes públicos, ainda que agora em outros âmbitos da Administração Pública.

É certo que essas declarações quanto à Hidrelétrica de Belo Monte e de Angra3 ainda precisam ser melhor apuradas, mas elas têm plausibilidade considerando os fatos já provados nos contratos da Petrobrás. Além disso, são aqui invocadas, não como pressupostos da

preventiva (prova de autoria e materialidade de crimes), mas como indicativos do risco de reiteração das práticas delitivas sem a preventiva, já que o esquema criminoso teria se reproduzido em outras estatais e persistido mesmo após o início das investigações.

Ora, a realização da reunião apontada por Dalton Avancini, tendo por pauta a organização da distribuição de propina, após a notoriedade da 'Operação Lava-Jato', revela claramente que a prática sistemática de cartelização de contratos e pagamento de corrupção a agentes públicos não se restringiu aos anos anteriores. O comportamento é bastante regular e contemporâneo, demonstrando a pretensão do grupo em continuar com seus intentos.

Para não passar *in albis*, seria desarrazoado aceitar que o afastamento do paciente das atividades empresariais, somente recentemente, ou a segregação daqueles envolvidos não seriam suficientes para bloquear o ciclo criminoso. Certamente o afastamento dos investigados por ora presos, não impede a continuidade dos delitos anteriormente iniciados ou mesmo a prática de novos crimes.

Por isso, não se há de falar em vetar a participação das empresas em futuros contratos. E nesse ponto, talvez a autoridade coatora tenha sido má interpretada. De todo o modo, não se pode aceitar a criação de uma lógica às avessas que desautorize a prisão preventiva, ao argumento de que nem isso seria suficiente para cessar a prática delitiva.

Dessa maneira, reservando-se a prisão preventiva aos investigados com posição de preponderância no grupo, vejo como necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente, sendo insuficiente, ao menos de momento, o seu afastamento formal e bem recente das atividades empresariais.

De resto, a jurisprudência tem, com acerto, acolhido a segregação cautelar como forma de preservação da ordem pública, nos casos de reiteração delitiva. A exemplo, os precedentes que seguem, todos eles relacionados a investigação em curso:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA SUBSTITUTIVA. INSUFICIÊNCIA. (...) 3. A reiteração das condutas delituosas imputadas ao paciente, demonstra não só sua indiferença perante o direito, mas também sua intenção de continuar praticando crimes, revelando maior à ordem pública e a necessidade de cessar a atividade criminosa. Hipótese em são insuficientes a fixação de medidas cautelares diversas da prisão para obstar tal prática. 4. O reconhecimento do excesso de prazo da instrução é medida excepcional, somente admissível quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da sua eventual ocorrência. 5. Os prazos para conclusão de inquérito policial ou instrução criminal não são peremptórios, podendo ser dilatados dentro de limites razoáveis, quando a complexidade da investigação assim exigir. 6. Denegada a ordem de habeas corpus. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5021362-33.2014.404.0000, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/09/2014).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. REDUÇÃO DA FIANÇA. PEDIDO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus não é afeto ao amplo e irrestrito contraditório. Ainda que se trate de remédio constitucional, novas teses e documentos devem ser examinados com cautela pelo juízo recursal, considerando que a análise da legalidade do ato judicial impugnado deve se dar pela mesma ótica da autoridade coatora, sob pena de supressão de instância. Hipótese em se mostra incabível a emenda à inicial. 2. A prisão provisória é medida rigorosa que, no

entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade para tanto e sendo necessária a demonstração da existência de indícios da materialidade do crime, bem como que haja indício suficiente da autoria. 3. Verificada a presença dos elementos necessários à aplicação da prisão preventiva. A reiteração das condutas delituosas imputadas ao paciente, demonstra não só sua indiferença perante o direito, mas também sua intenção de continuar praticando crimes, revelando maior à ordem pública e a necessidade de cessar a atividade criminosa. 6. Habeas corpus conhecido em parte. Ordem denegada. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5007405-62.2014.404.0000, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/07/2014).

Justiça: Igualmente seguem o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de

A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição. (HC 96.977/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/06/2009)

Prisão preventiva para garantia da ordem pública face a circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. (HC 96.008/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 02/12/2008)

Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva do réu foi imposta mediante idônea motivação, sobretudo na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e acautelar o meio social, dada a sua periculosidade. (HC 100.714/PA, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/12/2008).

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. (HC 75.717/PR, 5.ª Turma, Rel. Des. Jane Silva, j. 06/09/2007)

Por todo o exposto, limitado o momento processual ao exame do pedido liminar, não se verifica flagrante ilegalidade no decreto prisional que justifique o deferimento de medida liminar, sem prejuízo de exame mais acurado após as informações do juízo de primeiro grau e manifestação do Ministério Público Federal.

Por fim, havendo risco à ordem pública pela possibilidade de reiteração delitiva, incabível o exame de fixação de medida alternativa à prisão, postulada pelos impetrantes.

A presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, ou seja, o *fumus comissi delicti* e o *periculum in libertatis*, bem como a impossibilidade de se impor medidas cautelares diversas da prisão. Em casos tais, a negativa à substituição a posição é acolhida pela jurisprudência deste Tribunal: '*A prisão preventiva é medida adequada e necessária para frear a atividade ilícita, diante da reiteração da conduta delituosa (habitualidade delitiva ou crime como meio de vida), diante da insuficiência de outras medidas cautelares para obstar tal prática*' (TRF4, HC Nº 5002073-17.2014.404.0000).

Igualmente, '*justifica-se a adoção da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, em face do risco de reiteração criminosa*' (TRF4, HC Nº 5029826-80.2013.404.0000).

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de novembro, ao julgar o HC nº 302.604/PR, o Relator, Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado), consignou:

05.04. Em suma: Havendo fortes indícios da participação do paciente em 'organização criminosa (Lei n. 12.850, de 2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613, de 1998) e 'contra os sistema financeiro nacional' (Lei n. 7.492, de 1986), todos relacionados com fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública.

(...)

A toda evidência, não se encontram presentes os pressupostos legais autorizadores da substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares.

Impende ressaltar que a prisão preventiva foi decretada porque necessária à preservação da 'ordem pública' - que, conforme Guilherme de Souza Nucci, 'é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização em forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente' - e que há fortes provas da participação do paciente em atos de corrupção dos quais resultaram vultosos danos ao patrimônio público.

Valho-me de precedente esta Turma para rejeitar a postulação do paciente:

'Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014)

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* para que preste as informações que entender pertinentes ao julgamento do presente *habeas corpus*.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Retornem conclusos.

Porto Alegre, 29 de junho de 2015.

Juiz Federal NIVALDO BRUNONI
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal NIVALDO BRUNONI, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7651962v9** e, se solicitado, do código CRC **A363AF99**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Nivaldo Brunoni

Data e Hora:

01/07/2015 17:24
